PROCESSO Nº TST-RR-279100-87.2009.5.02.0013

A C Ó R D Ã O
7ª TURMA
VMF/gor/hcf/mmc

RECURSO DE REVISTA – SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA - DIREITO DE ARENA – ACORDO JUDICIAL EM QUE TRANSACIONADO O PERCENTUAL REFERENTE AO REPASSE AOS ATLETAS. A discussão tratada na hipótese refere-se à validade da transação judicial celebrada entre o sindicato que representa os atletas de futebol e a entidade que representa as entidades desportivas empregadoras, estipulando o percentual de 5% a título de direito de arena a ser repassado aos atletas. De acordo com Silmara Chinellato, a ressalva de convenção em contrário teria apenas a finalidade de resguardar a possibilidade de divisão em partes diferentes, proporcionais à participação de cada atleta no espetáculo esportivo televisionado, ou outra forma que melhor atendesse a atletas e entidades desportivas. Embora entenda possível a redução do percentual de 20% por convenção dos entes coletivos, na hipótese, o reclamado não comprovou que a diminuição do percentual de repasse de direito de arena foi compensada pela inclusão de outras verbas publicitárias na base de cálculo do referido direito, com o que teriam sido elevados os valores repassados aos atletas. Nos termos em que proferida a decisão pelo Tribunal Regional, não se verificam as violações narradas, porquanto foi observado apenas e simplesmente o disposto no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98 quanto à distribuição obrigatória de no mínimo vinte por cento do direito de arena. Precedentes.
Recurso de revista não conhecido.
MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ressalvado o posicionamento

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

Firmado por assinatura eletrônica em 21/11/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

deste Relator, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, não é aplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, que se refere ao cumprimento da sentença civil, haja vista a incompatibilidade com as disposições dos arts. 769 e 889 da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-279100-87.2009.5.02.0013**, em que é Recorrente **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA** e Recorrido **MÁRIO CUSTÓDIO NAZARÉ.**

O 2° Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 234-241, negou provimento aos recursos ordinários interpostos, tendo, em resumo, mantido a sentença na qual a pretensão de diferenças de direito de arena fora julgada procedente e fora imposta a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Diante dessa decisão, o reclamado opôs embargos de declaração, conforme fls. 244-250, os quais foram julgados na decisão a fls. 253-254.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, conforme petição e razões expendidas a fls. 257-284, no qual busca a reforma do julgado, por entender preenchidas as hipóteses de cabimento do recurso.

Por meio da decisão singular a fls. 290-292, foi dado seguimento ao recurso de revista.

Contrarrazões apresentadas a fls. 294-315.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público, na forma do art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

PROCESSO Nº TST-RR-279100-87.2009.5.02.0013

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, concernentes à **tempestividade**, conforme fls. 255 e 257, à **representação processual**, instrumento de mandato a fls. 64, e ao **preparo**, documentos acostados a fls. 166, 285 e 288, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.1 – TRANSCENDÊNCIA

O reclamado, nas razões do recurso de revista, sustenta que a causa oferece transcendência.

Não prospera a invocação da transcendência, visto que a questão não foi regulamentada no âmbito desta Corte.

1.2 – DIREITO DE ARENA – ACORDO JUDICIAL EM QUE TRANSACIONADO O PERCENTUAL

A Corte regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença na qual a pretensão de diferenças de direito de arena fora julgada procedente, conforme os seguintes fundamentos:

> .....
>
> Pretende o recorrente a reforma da sentença, quanto ao deferimento de diferenças da participação do recorrido no direito de arena, sob a alegação de que existe acordo homologado judicialmente, firmado com o sindicato que representa a categoria do recorrido, autorizando a redução do percentual legal de vinte por cento sobre o direito de arena para cinco por cento do valor total dos contratos de televisionamento e publicidade.
>
> Alega que a base de cálculo da referida verba foi majorada em relação àquela prevista em lei e que a Constituição Federal autoriza expressamente a redução de salário por meio de acordo coletivo.
>
> Sustenta que celebrou com a recorrida alteração do contrato de trabalho, incorporando a diferença de quinze por cento do direito de arena ao salário, inexistindo diferenças a tal título.
>
> Entretanto, não há nos autos acordo ou convenção coletiva de trabalho autorizando a redução do percentual do direito de arena do reclamante, nem

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

notícia da realização de assembléia da categoria profissional autorizando qualquer medida nesse sentido.

O parágrafo primeiro do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.395/2011, assegurava aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento vinte por cento, no mínimo, do preço total recebido pelas entidades esportivas, salvo convenção prevendo o contrário.

Entende-se por "convenção", instrumento adequado à redução do percentual do direito de arena, o acordo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação do sindicato profissional, autorizado por assembléia da categoria, com vigência máxima de dois anos, na forma dos artigos 611 a 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Já o acordo celebrado perante a 23ª Vara Cível da Capital do Estado do Rio de Janeiro, documentos 39 e 40 do volume apartado da reclamada, em ação movida pelo sindicato do reclamante, na condição de substituto processual, não se trata de acordo ou convenção coletiva de trabalho celebrado nos moldes dos artigos 611 a 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela não produz qualquer efeito em relação aos atletas profissionais representados pelo referido sindicato.

Mesmo na condição de substituto processual, o sindicato da categoria não podia ter transacionado ou outorgado quitação a respeito do direito de arena pertencente aos atletas profissionais. Ainda que na substituição processual o substituto seja titular do direito de ação, podendo, inclusive, demandar sem autorização do substituído, não é titular do direito material tutelado, razão pela qual dele não pode dispor.

Quanto à alegação de que as diferenças de direito de arena já foram quitadas, por existir cláusula contratual prevendo que quinze por cento da remuneração mensal do reclamante seriam pagos a tal título, adoto o entendimento disposto na Súmula nº 91, do C. TST: 91 - Salário complessivo (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Diante disso, faz jus o reclamante às diferenças do direito de arena deferidas na sentença.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

Mantenho.

O reclamado sustenta a validade da transação em que o percentual relativo ao direito de arena foi reduzido, mas houve a compensação pela elevação das parcelas que compõem a base de cálculo do referido direito. Afirma que o percentual previsto na Lei Pelé, de 20%, apurado sobre os contratos de televisionamento dos campeonatos a título de direito de arena foi substituído pelo percentual de 5% mas passou a incidir sobre o valor total de todos os contratos celebrados: televisionamento, placas de publicidade e outros. Defende que o art. 42, § 1º da Lei nº 9.615/98 permite essa redução quando a transação é firmada com o sindicato da categoria, exigindo-se apenas a convenção das partes negociantes.

Afirma ter juntado provas de que a base de cálculo da parcela, direito de arena, teve acréscimo superior a 100% em decorrência do ajuste havido entre as partes. Alega que apenas 44% das verbas que atualmente compõem a base de cálculo subsistiriam sem que houvesse o acordo questionado. Advoga que a negociação firmada e homologada pelo Juízo competente adquire a natureza de ato jurídico perfeito, não podendo haver retrocesso ou ficar sujeito à anulação.

Argumenta que negar vigência ao acordo homologado significa desrespeitar princípio basilar do direito do trabalho, que privilegia a conciliação.

Reputa violação dos arts. 5º, XXXVI, 8º, III, da Constituição Federal, 652 da CLT, 331 do CPC, 42, § 1º da Lei nº 9.615/98, 5º, § 6º e 19 da Lei nº 7.437/85, 277 e traz arestos a cotejo.

Inicialmente, convém ressaltar que a Lei nº 12.395, de 16/3/2011, atualmente em vigor, estabelece o percentual de 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais como o direito de arena devido aos atletas.

Contudo, a lei vigente à época dos fatos, entre 2005 e o fim de 2007, era a Lei nº 9.615/98, cujo previsto no art. 42, § 1º, continha a seguinte redação:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

> Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.
>
> § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

O direito de arena tem sua gênese relacionada à Lei de Direitos Autorais, Lei n° 5.988/73, que em seu capítulo IV, estabelecia a previsão de que "a entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga".

Essa classificação, inserida na Lei de Direitos Autorais foi objeto de críticas, porquanto, de acordo com a opinião dos críticos, atletas não são equiparáveis a autores, artistas, interpretes ou executantes.

Em que pese o reconhecimento quanto à inadequação topológica da inserção do direito de arena na Lei de Direitos Autorais, Antonio Chaves rebatia tais críticas ao argumento que, por vezes, o desempenho dos grandes atletas aproxima-se ao de verdadeiros artistas.

De acordo com Antonio Chaves, o direito de arena constitui "uma prerrogativa que compete ao esportista de impedir que terceiros venham, sem autorização, divulgar tomadas de sua imagem ao participar de competição, ressalvados os casos expressamente previstos em lei".

Complementa Antonio Chaves que "não se trata de um direito de autor, e sim de outra espécie de direito da personalidade, um como que direito à própria imagem, importante, sem dúvida, nas obras cinematográficas, teatrais, coreográficas e semelhantes, mas de natureza essencialmente diferente".

O Tribunal Superior do Trabalho, em inúmeros precedentes, adotou e consagrou a tese sustentada pelo renomado Dr. Domingos Sávio Zainaghi, segundo a qual os valores pagos aos atletas a título de direito de arena detêm natureza remuneratória, equiparável às

Firmado por assinatura eletrônica em 21/11/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

gorjetas obrigatórias. Nesse sentido, entre outros precedentes, destacam-se os seguintes:

> RECURSO DE REVISTA - DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A renda auferida pelo atleta profissional de futebol pelo uso de sua imagem por parte do clube que o emprega possui natureza salarial e deve ser integrada à sua remuneração para todos os fins. Isso porque constitui uma das formas de remunerar o jogador pela participação nos eventos desportivos disputados pela referida entidade, decorrendo, pois, do trabalho desenvolvido pelo empregado. Precedentes deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-60800-81.2007.5.04.0011, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 13/5/2011)
>
> RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência vêm-se posicionando no sentido de que o direito de arena previsto no artigo 42 da Lei n.º 9.615/98, a exemplo das gorjetas, que também são pagas por terceiros, integram a remuneração do atleta, nos termos do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. RR-1288/2001-114-15-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 28/08/2009)
>
> ATLETA PROFISSIONAL. FUTEBOL. LEI PELÉ. DIREITO DE ARENA. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de atribuir natureza de remuneração às parcelas em discussão qual seja direito de imagem e direito de arena, de forma semelhante às gorjetas, que também são pagas por terceiros. Nos termos do art. 42 § 1º da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), pertence à entidade desportiva empregadora, o direito de autorizar a transmissão de imagem de eventos desportivos, de cuja arrecadação é destinado 20% a ser distribuído entre os atletas que participarem dos eventos. Por essas razões a parcela recebida pelo atleta e esse título tem natureza salarial. Todavia, adotando-se por analogia a diretriz da Súmula 354 deste Tribunal, os valores correspondentes aos direitos de imagem e de arena compõem o salário apenas para fins de cálculo do FGTS, do 13º salário e das férias. Recurso de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

Revista de que não se conhece. (RR-163/2004-106-03-00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJTde 25/09/2009)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE ARENA. NATUREZA. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura omissão quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Matéria do art. 479 da CLT não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE ARENA. NATUREZA. Divergência jurisprudencial ocorrente. O direito de arena e o de imagem possuem natureza remuneratória, pois não têm por finalidade indenizar o atleta profissional pelo uso de sua imagem, mas remunerá-lo por sua participação nos espetáculos esportivos, cujos direitos de transmissão são negociados pelo clube a que pertence com terceiros. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. RR-882/2005-020-04-40.3, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT de 26/06/2009)

1 - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA Inviável infirmar o entendimento adotado pelo Regional, pois não foram prequestionados elementos fáticos essenciais para a elucidação da lide, tais como, se na localidade de prestação de serviços existia Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, e se houve recusa injustificada por parte do Reclamante à tentativa de conciliação. Incidência das Súmulas n.ºs 126 e 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - DIREITO DE ARENA - NATUREZA JURÍDICA O direito de arena, previsto no art. 42 da Lei n.º 9.615/98, tem natureza remuneratória, pois não tem por finalidade indenizar o atleta profissional pelo uso de sua imagem, mas remunerá-lo por sua participação nos espetáculos esportivos, cujos direitos de transmissão são negociados pelo clube a que pertence com terceiros. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e não

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

provido. RR-27781/2000-006-09-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DEJT de 21/11/2008)

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DESTINADAS AO DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.615/98. Segundo o e. TRT da 9ª Região, as partes celebraram um Contrato de Cessão de Uso de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo, de natureza civil , que seria relativo ao chamado direito de imagem , que ainda segundo aquele c. Tribunal, seria o mesmo que direito de arena . Primeiramente, faz-se mister diferenciar-se o direito de imagem do direito de arena, nos termos da Súmula nº 457 do excelso STF: o primeiro decorre da relação de emprego do atleta profissional, ao passo que o segundo diz respeito a um dos elementos essenciais da personalidade. Considerando-se, portanto, que o Contrato de Cessão de Uso de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo celebrado entre as partes no presente feito diz respeito à fixação, à transmissão ou retransmissão de imagem de eventos desportivos de que participava o Reclamante, como previsto pelo artigo 42 da Lei nº 9.615/98, então não há como se negar a natureza salarial do pagamento decorrente daquele contrato. Com efeito, seria inadmissível, sob pena de estímulo a fraudes de toda espécie, que as partes envolvidas em um contrato de trabalho pudessem celebrar um contrato supostamente civil cujo objeto fosse idêntico ao do contrato de trabalho, ou que estivesse nesse último contido. Precedentes. (TST-RR-12720/2004-013-09-00, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, D.J. de 12/9/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIREITO DE ARENA E/OU DE IMAGEM JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL NATUREZA JURÍDICA SALARIAL INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA. 1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso, porque teria examinado a controvérsia referente à natureza jurídica do direito de arena, mas nada referiu sobre a natureza do direito de imagem, questão também analisada pelo Regional e suscitada no recurso de revista. 2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento dos aspectos da lide deduzidos nos presentes embargos. Tanto que ficou consignado em seus fundamentos que o direito de arena nada mais é do que o direito de o desportista profissional participar do preço, da autorização, da fixação, da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

> transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo público com entrada paga. Trata-se de direito ligado à imagem do atleta e que, desse modo, pode ser chamado de direito de imagem. 3. Assim, tanto o TRT quanto o acórdão embargado, ao fazerem referência ao direito de arena, estavam tratando também do direito de imagem, e vice-versa. Não se verifica, portanto, a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios. 4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa. (ED-RR-557/2003-023-04-00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, D.J. de 20/4/2007)

As objeções contrárias ao reconhecimento da natureza salarial do direito de arena esbarram no óbice da Súmula n° 333 do TST.

Pacificada a questão acerca da natureza remuneratória do direito de arena, a discussão tratada na hipótese refere-se à validade ou não da transação celebrada entre o sindicato que representa os atletas de futebol e a entidade que representa as entidades desportivas empregadoras, estipulando o percentual de 5% a título de direito de arena a ser repassado aos atletas.

Conforme transcrito, a redação anterior da Lei Pelé era clara ao estabelecer como mínimo o percentual de vinte por cento referente ao direito de arena devido aos atletas.

De acordo com Silmara Chinellato, em "Direito de Arena, direito do autor e direito de imagem", a expressão "salvo convenção em contrário" não se referia ao percentual legal, mas tão somente ao termo em "parte iguais". Assim, a ressalva de convenção em contrário teria a finalidade de resguardar a possibilidade de divisão em partes proporcionais à participação de cada atleta no evento, em conformidade ao tempo de exposição no espetáculo esportivo televisionado, ou conforme outros critérios que melhor atendessem a atletas e entidades desportivas.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

Em meu entendimento, a expressão "salvo convenção em contrário" deve ser analisada em conformidade ao disposto no art. 7º, XXVI da Constituição Federal, que consagra a autonomia coletiva privada.

Pois bem, não obstante entenda que se deve prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, a transação fundada na autonomia coletiva privada pressupõe a observância de certos requisitos, como a criação de normas que tragam benefícios aos trabalhadores ou que versem normas de indisponibilidade relativa.

Nesse sentido, embora o percentual mínimo estabelecido na lei fosse de 20%, se houvesse a comprovação, com critérios objetivos, de que o ajuste das partes de que o direito de arena repassado aos atletas foi de 5%, mas que houve a inclusão de outras verbas na base de cálculo do direito de arena, que elevaram os valores repassados, entenderia como válida a transação celebrada.

Entretanto, esta alegação de que o direito de arena, na forma em que convencionada, na qual reduzido o percentual, mas ampliada a base de cálculo pela inclusão de outras verbas referentes à publicidade, não foi comprovada pelo reclamado.

Com efeito, o reclamado poderia ter apresentado uma demonstração contábil a fim de evidenciar que o novo percentual convencionado, apesar de aparentemente prejudicial aos empregados, pela inclusão de verbas publicitárias, era favorável aos atletas.

Ocorre que a Corte regional não fez sequer alusão à referida possibilidade, sendo certo, ainda, que nos embargos de declaração opostos, fls. 244-250, não houve a indicação de omissão quanto ao argumento.

Nos termos em que proferida a decisão pelo Tribunal Regional, não se verificam as violações narradas, porquanto foi observado apenas e simplesmente o disposto no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98 quanto à distribuição obrigatória de no mínimo vinte por cento do preço total da autorização referente à transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem as entidades desportivas empregadoras dos atletas.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

Nesse sentido, inválida a transação em que estipulado percentual inferior ao mínimo estabelecido em lei, conforme a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte Superior:

> RECURSO DE REVISTA. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO. ATLETA PROFISSIONAL. DIFERENÇAS DE DIREITO DE ARENA RELATIVAS AOS CAMPEONATOS REALIZADOS EM 2009/2010. ACORDO JUDICIAL QUE REDUZ O DIREITO DE ARENA PARA PERCENTUAL DE 5% E LIMITA-SE ÀS PARCELAS DEVIDAS ATÉ 1999. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO AJUSTE. INAPLICABILIDADE. Extrai-se do v. julgado de origem que o acordo coletivo que o reclamado pretende ver aplicado ao caso concreto possui limitação temporal que não alcança o reclamante. Ao passo que o autor foi contratado em 2009, o ajuste em discussão previa quitação da parcela -direito de arena- aos valores devidos até 1999, não alcançando, portanto, o contrato de trabalho do autor. A controvérsia não remete, portanto, à validade do ajuste, mas da impossibilidade de projeção de seus efeitos para os contratos de trabalho futuros. Incólumes, assim, os arts. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, 7º, XXVI, da CF/88 e 444, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-2198-06.2011.5.03.0005, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 13/9/2013)
>
> II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL DE 20% PREVISTO EM LEI. REDUÇÃO POR ACORDO JUDICIAL. O Tribunal Regional deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças do direito de arena, a serem calculadas sobre o percentual de 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, conforme estipulado em acordo judicial. No recurso de revista, o Reclamante defende que o percentual de 20% estabelecido na lei para o cálculo do direito de arena é o percentual mínimo assegurado e que, nem por norma coletiva, é possível reduzi-lo, apenas majorá-lo. Conforme demonstra a própria data de autuação do recurso de revista nesta Corte Superior (ocorrida em 27/11/2010), os direitos discutidos na presente controvérsia e a publicação do acórdão recorrido são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.395/2011 (havida em 17/03/2011). Assim, aplica-se à hipótese a redação original do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, segundo o qual, -salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento-. Nos termos do referido dispositivo legal, era de 20% o critério a ser usado para o cálculo do direito de arena, salvo convenção em contrário. A adoção da expressão -como mínimo- denota logicamente que o percentual de 20% poderia ser majorado por meio de convenção, mas nunca reduzido. Por conseguinte, ao considerar válido o acordo judicial em que se reduziu de 20% para 5% o percentual do direito de arena, o Tribunal Regional violou o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 (na redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.395/2011). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-57800-35.2009.5.04.0001, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT de 5/4/2013)

DIFERENÇAS A TÍTULO DE DIREITO DE ARENA. O fundamento do eg. TRT é de que o acordo judicial firmado perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro não se aplica ao reclamante por não haver prova de sua filiação ao Sindicato dos Atletas de Minas Gerais, signatário daquele ajuste. Desse contexto, não se verifica tenha havido violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 e 444 da CLT, eis que não foi declarada a invalidade do acordo judicial, tampouco a impossibilidade de redução do percentual fixado a título de direito de arena, mas, tão-somente, afastada a incidência da transação, diante da ausência de prova de que o reclamante era filiado ao Sindicato signatário do ajuste. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido. (RR-1396-91.2010.5.03.0021, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 30/11/2012)

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE LEI POR ACORDO ENTRE OS INTERESSADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito de arena se refere à prerrogativa oferecida às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, vinte por cento, como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional da parcela é a letra -a- do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a -proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.- 3. A Lei é clara ao prever que o valor referente ao direito de arena será no mínimo de vinte

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

por cento, pelo que a expressão -salvo convenção em contrário- se refere à forma de distribuição do percentual entre os atletas ou à possibilidade de ampliação do percentual. Decorre daí que não é possível a diminuição do valor de vinte por cento definido em Lei. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 662-97.2010.5.03.0003, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 28/9/2012)

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. ACORDO FIRMADO JUDICIALMENTE ENTRE CLUBE E SINDICATO. INVALIDADE. A entendimento do relator, ainda que considerado o acordo judicial firmado, a sua incorporação à ordem trabalhista haveria de considerar o prazo máximo por que vigeria um acordo ou convenção coletiva de igual teor, ou seja, só poderia ter validade pelo prazo de 2 anos das normas coletivas, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT. No caso dos autos, o acordo sequer ocorreu por meio de norma coletiva. Ademais, o acórdão revela que o pacto foi entabulado em 18/9/2000 e o direito pleiteado é relativo aos campeonatos de 2006 e 2007, muito após o prazo de dois anos previsto no § 3º do art. 614 da CLT. De toda sorte, prevalece nesta Turma a compreensão de que a previsão do percentual mínimo de 20%, em vigor até a edição da Lei 12.395/2011, encontrava-se em evidente sintonia com o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. É que a referida norma prevê expressamente possibilidade de alteração do percentual, desde que respeitado o percentual mínimo previsto: -vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo-. A expressão -no mínimo- não faria sentido, ou seria inútil, se estivesse a permitir que -convenção em contrário- pudesse reduzir esse percentual. Se entendido como formalmente válido o acordo firmado, seus termos não podem gerar efeitos porque reduziu de 20 para 5% o direito de arena, em patente desacordo com a previsão do art. 42, § 1º, da Lei Pelé. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-173200-94.2009.5.03, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 28/9/2012)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. VALOR DO DIREITO DE ARENA. ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM QUE ESTAVA PREVISTO O VALOR DE 5%. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A CONDENAÇÃO RELATIVA AO MÍNIMO DE 20% DA ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 42, § 1º, DA LEI Nº 9.615/98 COM BASE NA PREMISSA DE QUE TRANSCORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS ENTRE AQUELE

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

ACORDO E A CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRESENTE AÇÃO. VIOLAÇÃO DAQUELE DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA. Cinge-se a controvérsia em saber se o Reclamante faz jus ou não ao direito de arena no valor de 20% do quanto arrecadado pelo Reclamado com a transmissão de jogos pela televisão, tendo em vista o acordo celebrado na Justiça Comum no ano de 2000 que fixava o valor daquele direito em 5%. Com efeito, o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, com a redação anterior àquela conferida pela Lei nº 12.395/2011, previa que, -salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento- (destacamos). Ora, considerando-se, em primeiro lugar, a previsão expressa do artigo 28, § 1º (hoje § 4º), da Lei nº 9.615/98 de que as normas gerais da legislação trabalhista aplicam-se subsidiariamente aos contratos dos atletas profissionais; e tendo em vista ainda que o direito de arena tem natureza salarial, segundo a jurisprudência pacífica deste c. Tribunal (precedentes), conclui-se que a redução daquele direito só é possível por meio de convenção coletiva de trabalho, na forma do artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988. Finalmente, passados mais de dois anos entre a celebração do acordo nos autos na Justiça Comum (no ano 2000) e a condenação imposta pelo v. acórdão do e. TRT da 1ª Região (cujo limite prescricional foi 26/3/2006), conclui-se que não há violação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 a ensejar a admissão do recurso de revista denegado por força do artigo 614, § 3º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-6360-50.2010.5.01.0000, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 17/08/2012)

Intactos os dispositivos apontados como violados. A pretensão recursal esbarra no óbice da súmula n° 333 do TST.

Não conheço.

1.3 - MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Corte regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, consignando não haver incompatibilidade do instituto de processo civil com o processo do trabalho, conforme os seguintes fundamentos:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

PROCESSO Nº TST-RR-279100-87.2009.5.02.0013

.....

Não tem razão. A sentença, uma vez transitada em julgado, deve ser cumprida em todos os seus termos, se não de maneira espontânea, forçosamente.

A existência de lacuna pode ser entendida não só como ausência de regulação normativa mas também como a existência deregulamentação que se encontra desajustada com a realidade social.

O disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, é compatível com o processo do trabalho, uma vez que a execução constitui mera fase do processo, sendo válida a intimação do reclamado na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos.

A multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil vem ao encontro do princípio protetor e do princípio da efetividade/celeridade da execução, na medida em que faz cessar o círculo vicioso da protelação do pagamento da condenação fixada na sentença transitada em julgado, pois impede que o devedor postergue o cumprimento de sua obrigação.

Mantenho

Inconformado, o reclamado sustenta ser incabível a imposição da multa do art. 475-J do CPC, porquanto incompatível com o direito processual do trabalho. Reputa violação dos arts. 769 e 880 da CLT e alega que o entendimento da Corte regional contrariou o entendimento proferido por outros Tribunais do Trabalho em relação à questão.

A utilização do direito processual comum como fonte na esfera trabalhista é regulada pelo comando do art. 769 do CPC, que estabelece a aplicação da legislação processual civil no processo do trabalho quando houver omissão da legislação processual especial e quando houver compatibilidade das normas com o processo judiciário do trabalho.

A CLT dispõe sobre as normas referentes ao processo trabalhista, mas não trata, especificamente, da imposição de penalidade para o caso de não cumprimento espontâneo pelo devedor da decisão transitada em julgado.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

Da leitura dos arts. 880, 881, 882 e 883 da CLT não se depreende que a previsão de penalidade tenha sido regulada e rechaçada pelo legislador ordinário, não se tratando de silêncio eloquente, hipótese em que restaria, de fato, afastada a aplicação do art. 475-J do CPC, por força do art. 769 do CPC.

Pensar que o legislador silenciou propositadamente, ao tratar do cumprimento da decisão judicial trabalhista transitada em julgado, sem prever a imposição de penalidade ao devedor que não cumpre espontaneamente decisão transitada em julgado, é desconhecer os princípios que informam o processo do trabalho, notadamente os que velam pela informalidade, celeridade e impulso oficial.

A legislação processual trabalhista sempre foi pioneira em mitigar as formalidades exorbitantes que outrora regiam e que, em muitos casos, ainda regem o processo, simplificando procedimentos e desburocratizando o sistema processual em geral, sempre tendo em mira a condição especial do trabalhador hipossuficiente e o caráter alimentar do direito perseguido.

Diante do exame dos arts. 880, 881, 882 e 883 da CLT, conclui-se que o silêncio do legislador ordinário, ao deixar de criar penalidade específica para instigar o cumprimento espontâneo da decisão judicial coberta pelo manto da coisa julgada, constitui, na verdade, mero esquecimento, não havendo tratamento específico da matéria na legislação processual trabalhista.

Resta, assim, atendido o primeiro requisito do art. 769 da CLT para emprego do art. 475-J do CPC. No tocante à compatibilidade do art. 475-J do CPC com as normas que regem o processo trabalhista, também está autorizada a sua aplicação.

Isso porque, como dito, a referida norma processual veio a dar efetividade aos provimentos jurisdicionais transitados em julgado, velando pela celeridade da solução dos litígios e preservando a autoridade das decisões judiciais, objetivos sempre almejados e perseguidos incessantemente pelo Direito Processual Trabalhista, notadamente na fase de execução.

Infligir a multa do art. 475-J do CPC é medida que se impõe na esfera trabalhista de imediato e não demanda a edição de

Firmado por assinatura eletrônica em 21/11/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

legislação especial trabalhista, pois plenamente compatível com os princípios e preceitos processuais trabalhistas, nos exatos termos dispostos no art. 769 da CLT.

É de se notar que esta Corte, em outras hipóteses, vem-se valendo da legislação processual civil para impor multas visando a coibir atos processuais protelatórios e que retardam o desfecho da demanda, mesmo quando a matéria é expressamente regulada pela CLT. É o caso da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, que tem aplicação plena no processo do trabalho, mesmo diante da previsão legal expressa no art. 897-A da CLT, que trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, mas não estabelece nenhuma penalidade para as hipóteses que regula.

Não obstante o art. 897-A da CLT tratar da mesma matéria do art. 535 do CPC e não prever penalidade para os casos que regula, este Tribunal Superior entende que pode ser infligida, de forma subsidiária, a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Assim, no meu entender, a multa estampada no art. 475-J do CPC é plena e imediatamente aplicável na esfera trabalhista.

Todavia, não obstante esses fundamentos, por questão de disciplina judiciária e em atendimento à função uniformizadora desta Corte Superior Trabalhista, adoto o posicionamento definido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais sobre a questão.

Ficou decidido que o art. 475-J do CPC não tem aplicabilidade no processo do trabalho, ante a ausência dos requisitos de omissão e compatibilidade estabelecidos nos arts. 769 e 889 da CLT.

Isso porque, na fase de execução, deve o juiz do trabalho lançar mão da multa prevista no art. 601 do CPC, como forma de exigir o cumprimento forçado da obrigação constante do título, nas hipóteses previstas nos arts. 599 e 600 do CPC.

Logo, afigura-se desnecessária a estipulação de astreinte na sentença trabalhista de conhecimento visando ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, na medida em que o art. 880 e seguintes da CLT contêm regramento específico para o procedimento da execução, não se admitindo, portanto, aplicação supletiva das normas

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

processuais civis que regem as hipóteses de cumprimento da sentença civil.

Nesse sentido é o posicionamento da SBDI-1 do TST, *in verbis*:

> MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa . Recurso de Embargos conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC. (E-RR-1568700-64.2006.5.09.0002, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 17/6/2011)
>
> ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA DE PROCESSO COMUM COM A DO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, desprezando a norma de regência do processo do trabalho. 2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT, somente cogita da aplicação supletiva das normas do processo comum, no processo de conhecimento e condicionado a dois fatores (omissão e compatibilidade), e em terceiro lugar, porque para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária, a lei 6.830/1980 que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas situações estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar. 3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do direito processual do trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR-105500-58.2007.5.03.0048, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 20/8/2010)

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A aplicação de norma processual extravagante, no processo do trabalho, está subordinada a omissão no texto da Consolidação. Nos incidentes da execução o art. 889 da CLT remete à Lei dos Executivos Fiscais, com fonte subsidiária. Persistindo a omissão o direito processual comum é, como quer o art. 769, o processo civil como fonte subsidiária por excelência. Não há omissão no art. 880 da CLT a autorizar a aplicação subsidiária. Nesse sentido a jurisprudência da c. SDI se firmou, no julgamento dos leading case E-RR-38300-47.2005.5.01.0052 (Relator Ministro Brito Pereira) e E-RR-1568700-64.2006.5.09.0002 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), julgado em 29/06/2010. Recurso de embargos conhecido e provido, no tema, para afastar a multa do art. 475-J do CPC. (E-RR-348000-24.2005.5.09.0513, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/12/2010)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.

Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao autorizar a incidência da multa do art. 475-J do CPC, deixou de observar o comando contido no art. 769 da CLT.

Assim, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 769 da CLT.

2 – MÉRITO

2.1 - MULTA ESTIPULADA NO ART. 475-J DO CPC

Em decorrência dos fundamentos expostos e da violação do art. 769 da CLT, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Mantenho o valor da condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa Prevista no Art. 475-J do CPC - Inaplicabilidade na Justiça do Trabalho", por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC. Mantido o valor da condenação.

Brasília, 20 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000914EEA83569A4B.